Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
448
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N° 0044958-70.2017.8.19.0002
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: ADRIANO VIEIRA PEREIRA
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO AUTOR DA CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO (PMERJ), COM REINTEGRAÇÃO E COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. DESCABE AO PODER JUDICIÁRIO REALIZAR CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº665/STJ RESSALVA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM HIPÓTESES DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE INSTAURADO, EM QUE O AUTOR FOI EXCLUÍDO DO QUADRO A BEM DA DISCIPLINA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LEI Nº 443/81. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL NA FORMA DO INCISO IV DO ART. 13 DO DL 2.155/78.EVENTUAL NULIDADE EM PAD DEPENDE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PARTE AUTORA NÃO PROVOU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0044958-70.2017.8.19.0002**, em que é Apelante **ADRIANO VIEIRA PEREIRA** e é apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** *ACORDAM* os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

b

INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO:13771 Assinado em 09/04/2025 16:01:12
Local: GAB. DES(A). INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
449
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **CONSTANTINO MANOEL DUARTE DE CASTRO** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** objetivando declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão do Autor da Corporação da Polícia Militar do Rio de Janeiro (PMERJ), com a consequente reintegração e recebimento do valor acumulado ao longo dos anos.

A r. sentença no id.761 JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condenada a parte Autora no pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelação da parte autora no id.785, argumentando sobre a necessidade de reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados procedentes. Defende a ilegalidade do ato, sem a necessária realização de perícia médica psiquiátrica. Diz que, em caso de incapacidade definitiva, cabe a reforma do militar. Defende que o Decreto nº 40.968/2007 e a Resolução SEPM nº 210/2010 estipularam a obrigatoriedade de que todos os procedimentos de transferência de militares para a reserva incluíssem a Ata de Inspeção de Saúde.

Contrarrazões no id.797.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça no id.811, opina pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório. Passo a votar.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à exclusão da parte autora dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, por força de decisão em Processo Administrativo Disciplinar.

No caso dos autos, a exclusão se deu "a bem da disciplina", uma vez, conforme narrado na denúncia criminal, o apelante, juntamente com outros PMs, assumiu o serviço fora do horário regulamentar, visando realizar incursão em área diversa da habitualmente escalado, sem autorização de uma autoridade competente e em total discordância com as normas em vigor da Corporação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
450
Carimbado Eletronicamente

Também são narradas na denúncia agressões a diversas pessoas na Grota do Surucucu, tendo sido imputada prática de homicídio, condutas incompatíveis e inadmissíveis de serem praticadas por ocupantes do cargo de policial.

Impende recordar que o controle que o Poder Judiciário realiza no caso não é uma análise de mérito do ato administrativo. Cabe ao Judiciário somente examinar os elementos vinculados do ato, impedindo que ingresse na fundamentação do ato administrativo.

Nesse sentido, o controle sobre processo administrativo disciplinar é limitado. Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento na Súmula nº665/STJ, *in verbis:*

> "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada".

Portanto, a questão aqui restringe-se a existência de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da medida.

No caso em análise, a parte apelante foi excluída dos quadros por força de decisão no Processo Administrativo Disciplinar por decisão do Comandante Geral, na forma do inciso IV artigo 13 do Decreto-Lei 2.155/78, nestes termos:

> ***Art . 13º - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina , a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias aceitando, ou não, seu julgamento e, neste ultimo caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:***
>
> ***(...)***
>
> ***IV – a reforma ou exclusão a bem da disciplina se considera que:***

Dessa forma, entendo que a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos, uma vez que a parte autora não logrou êxito em provar o fato constitutivo de seu direito (Súmula nº665/STJ e art.373, I, do CPC).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PELO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 12% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

b

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ